DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 685/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17377/2012
PROTOCOLO	: 1296207
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUER COSTA – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

No Balanço Orçamentário, o resultado orçamentário do exercício foi deficitário, compensado pela Transferência de Recursos do Executivo, pela existência de superávit financeiro do exercício anterior e pela inscrição em restos a pagar. Todavia, prejudicado o exame da execução orçamentária em função da ausência dos documentos, incorrendo nas irregularidades dispostas no art. 42, IV e VIII da LC nº 160/2010. O Balanço Financeiro apresenta resultado financeiro positivo no exercício. Em relação ao Balanço Patrimonial, em função da ausência dos extratos e das conciliações bancárias não foi possível verificar se as disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais. Infringência ao disposto no art. 164 § 3º da CF/88. Ausência de encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos. Falta de transparência e publicidade da Prestação de Contas Anual. Infringência ao art. 42, IV e V da LC n. 160/2012 e do art. 48 da LC n. 101/2000. Contas Irregulares. Multa. Recomendação para adoção de medidas e observância das normas legais e contábeis.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, relativa ao exercício

financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Gestor Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual nº 4441/2012 (peça 23), constatou a ausência de diversos documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para o envio da documentação pendente.

Após a intimação (NOT-G. RC-4101/2012, peça 24), o Gestor solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida por mais 05 (cinco) dias, conforme Despacho n. 6450/2012 (peça 29). Transcorrido o prazo sem que o Responsável se manifestasse no processo, foi decretada sua revelia (peça 30).

Diante da revelia do Ordenador de Despesas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise Processual n. 14521/2013 (peça 31), concluiu que, a despeito dos resultados finais terem sido apresentados de acordo com os arts. 101 a 106, da Lei n. 4.320/64, foi constatada a inobservância do artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e do Anexo I, Seção II, item 2.1, B, da Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte de Contas.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou através do Parecer n. 14675/2013 (peça 32), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer nº 12921/2014 (peça 34) relatando todo o processado e acompanhando o entendimento do órgão instrutivo e da Auditoria finalizou com a opinião de que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que os documentos carreados aos autos pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, relativos ao exercício de 2011, foram remetidos tempestivamente. Porém, esta prestação de contas obteve manifestação pela irregularidade, tanto da 5ª ICE quanto da Auditoria e do MPC.

O rol de irregularidades é assim demonstrado pela ausência nos autos das seguintes peças obrigatórias:

1. Cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno), conforme Subanexo I: item 02;
2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, item 03;
3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e parecer do controle interno, item 04;
4. Documento comprobatório da publicação dos balanços, item 6, tendo em vista que peça 19 remetida apresentava-se em branco;
5. Certidão de regularidade do profissional contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;
6. Extratos e Conciliações bancárias do mês de dezembro, item 21, visto que a peça 16 encaminhada nos autos encontra-se em branco;
7. Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do Fundo, haja vista que a peça 20 encontra-se em branco;
8. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em Lei, item 23.

Procedendo ao exame desta prestação de contas, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual n. 1439/2010, destinou créditos orçamentários no montante de R$ 980.000,00 ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS.

No exercício foram abertos créditos adicionais por meio de anulação de dotação, alterando o Orçamento do Fundo para o valor de R$ 922.000,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 7). Todavia, não foi possível comprovar se suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como se as fontes de recursos guardam conformidade com o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela não remessa das cópias dos Decretos que autorizam a abertura de Créditos Adicionais e do Quadro Demonstrativo de Abertura de

Créditos Adicionais.

Balanço Orçamentário – Anexo 12

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	980.000,00	718.145,56	261.854,44
DÉFICIT	-	122.608,34	-122.608,34
TOTAL	980.000,00	840.753,90	139.246,10

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	922.000,00	840.753,90	81.246,10
SUPERÁVIT	58.000,00	-	58.000,00
TOTAL	980.000,00	840.753,90	139.246,10

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R$ 122.608,34, no confronto entre a arrecadação de receitas no valor de R$ 718.145,56 e a execução de despesas no total de R$ 840.753,90. Este déficit orçamentário foi compensado pela Transferência de Recursos do Executivo, pela existência de superávit financeiro do exercício anterior e pela inscrição em restos a pagar.

Todavia, o exame da execução orçamentária ficou prejudicado em função da ausência dos documentos acima elencados, incorrendo nas irregularidades dispostas no art. 42, IV e VIII da LC nº 160/2010.

Balanço Financeiro – Anexo 13

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA	**718.145,56**	**840.753,90**
EXTRAORÇAMENTÁRIA	**133.967,90**	**19.203,30**
Restos a Pagar	122.078,84	7.314,24
Consignações	11.889,06	11.889,06
Outros	-	-
TRANSF. FINANCEIRAS	**12.085,84**	**-**
SALDO BCO C/ MOV.	**56.455,16**	**60.697,26**
TOTAIS	**920.654,46**	**920.654,46**

O Balanço Financeiro (peça 9) apresenta resultado financeiro do exercício de R$ 4.242,10. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o Exercício Seguinte (R$ 60.697,26)

menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 56.455,16).

Verifica-se que do total de despesas orçamentárias realizadas no valor de R$ 840.753,90, foram pagas o total de R$ 718.675,06, ficando a pagar R$ 122.078,84, conforme demonstrado no Anexo 17 (peça 12).

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	60.697,26	**Passivo Financeiro**	123.247,39
Disponível		Restos a Pagar proc.	55.313,98
Bco c/ Mov.	60.697,26	Restos a Pagar não proc.	67.933,41
Realizável	-	Consignações	-
Ativo Permanente			
Soma do Ativo Real	**60.697,26**	**Soma do Passivo Real**	**123.247,39**
Saldo Patrimonial Passivo Real a Descoberto	**62.550,13**		
TOTAL DO ATIVO	**123.247,39**	**TOTAL DO PASSIVO**	**123.247,39**

O Balanço Patrimonial (peça 10) demonstra saldo patrimonial negativo de R$ 62.550,13, visto que a soma dos Ativos apresentam saldo menor que a soma das obrigações exigíveis.

Verifica-se que o Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar no total de R$ 123.247,39 e o Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades de R$ 60.697,26. Todavia, em função da ausência da peça exigida – Extratos e conciliações Bancárias – não foi possível verificar se as disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme disposto no art. 164 § 3º da Constituição Federal/88.

Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
Result. Exec. Orçamentária	**734.842,15**	**840.753,90**
Receita/Despesa	718.145,56	840.753,90
Mutações Patrimoniais	16.696,59	
Independ. Exec. Orçamentária Alterações Efetuadas	**12.085,84**	**16.696,59**
Soma das Variações Ativas/Passivas	**746.927,99**	**857.450,49**
Resultado Patrimonial - Déficit	**110.522,50**	
TOTAL	**857.450,49**	**857.450,49**

A Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 11) registra um

Resultado Patrimonial Deficitário em R$ 110.522,50, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais ativas e passivas.

Quanto à transparência e publicidade da Prestação de Contas Anual, constata-se que o gestor não atendeu ao disposto no art. 48 da LC nº 101/2000 – LRF, mediante o não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos, incorrendo em infração prevista no art. 42, IV e V da LC nº 160/2012.

Desta forma, tendo em vista a não remessa de documentos essenciais para a instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2011, pela ausência de encaminhamento integral das peças exigidas na INTC/MS nº 35/2011 e demais normas vigentes, constato que a Prestação de Contas não está instruída com os documentos necessários.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Responsável deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades acima descritas, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Francisco Emanoel Albuquerque Costa, prefeito municipal à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V e VIII da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.1, B, da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.471.691-68, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa

aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos dos arts. 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b*", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 06, de 29 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade de Francisco Emanoel Albuquerque Costa, prefeito municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**; **aplicar multa** ao Ex-Prefeito Municipal, Francisco Emanoel Albuquerque Costa no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS, concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC; e **recomendar** ao Jurisdicionado que adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais, em especial as normas contábeis, que regem a Administração Pública. Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator